

## MEMORANDO INFORMATIVO

Outubro - 2011

# Base de Cálculo da Contribuição Patronal Previdenciária: a Visão dos Tribunais

Dentre os inúmeros tributos federais devidos pelas empresas brasileiras, tais como o IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI, insere-se a contribuição patronal previdenciária, incidente à alíquota de 20% sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços.

Inicialmente negligenciada pela maior parte dos empresários, que focavam suas decisões e planejamentos fiscais em outros tributos, a contribuição previdenciária vem ganhando importância cada vez maior perante os contribuintes e os tribunais pátrios. As controvérsias judiciais a seu respeito residem principalmente no alcance da respectiva base de cálculo, é dizer, na definição do conceito de salário ou remuneração.

O art. 22 da Lei Federal nº 8.212/91 dispõe que a base de cálculo deste tributo corresponde ao “total das remunerações pagas” ao empregado. Esta definição, aparentemente extensiva, vem sendo restringida pelos tribunais superiores brasileiros.

Para o Judiciário, a natureza “salarial” ou “indenizatória” da verba paga ao trabalhador é o critério que preside a definição da base de cálculo da contribuição: se o pagamento configurar retribuição por serviço prestado, terá natureza salarial e comporá a base do tributo; se, ao contrário, configurar mera recomposição financeira de um prejuízo ou dano ao trabalhador, estar-se-á diante de verba indenizatória, excluída da base da contribuição.

Embora a distinção conceitual entre verba salarial e indenizatória seja bastante clara, catalogar, em uma dessas duas categorias, um determinado pagamento concretamente efetuado ao trabalhador, não é tarefa tão fácil.

De acordo com o STJ, os pagamentos efetuados pelas empresas aos seus funcionários a título de **auxílio-doença ou acidente, auxílio-creche, terço constitucional de férias, vale-transporte, vale-alimentação e aviso prévio indenizado não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária** porque possuem nítida natureza indenizatória.

Além destas, outras verbas pagas comumente, tais como horas extras, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade também deverão ser analisadas pelas Cortes Superiores, talvez aumentando, assim, o rol de exclusões da base da contribuição previdenciária.

O STF, quando analisar, em futuro próximo, o RE nº 593.068/SC, sujeito ao regime da repercussão geral, decidirá em caráter definitivo, se os pagamentos a título de hora extra, adicional noturno e adicional de insalubridade devem compor a respectiva base de cálculo. Tal precedente está sendo, portanto, extremamente aguardado pelos contribuintes.

Todas as verbas acima mencionadas representam uma relevante parcela dos rendimentos pagos aos trabalhadores e que, caso incluídas na base de cálculo, majoram indevidamente a contribuição previdenciária a recolher, razão pela qual se trata de uma ótima oportunidade para as empresas discutirem, judicialmente, o seu legítimo direito à restituição ou à compensação com contribuições previdenciárias vincendas.